



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13955.720022/2015-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.417 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** IVAN TEOTONIO BOTELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.  
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento por omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, relativo ao exercício 2013 (ano-calendário 2012), no valor de R\$ 46.152,96, tendo sido exigido um crédito tributário de R\$ 18.850,63.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando que se trata de rendimentos provenientes de aposentadoria, os quais são isentos por ser portador de moléstia grave. Anexou documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2013*

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*A concessão da isenção só pode ser deferida a partir da data em que a doença foi diagnosticada, quando identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

*O Título de Inatividade (fl. 37) comprova a concessão da aposentadoria a partir de 18/08/2003.*

*Todavia, o documento anexado aos autos, datado de 02/12/2002 (fl. 17), não pode ser aceito como prova, pois se trata de uma Descrição de Cirurgia fornecido em receituário da Clínica Cardiológica C. Costantini, não se confundindo com o laudo exigido pela legislação tributária, ou seja, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*O documento anexado à fl. 15, não especifica o motivo do reconhecimento do direito creditório em anos-calendário anteriores, dessa forma, não se constitui em elemento de interesse no presente processo.*

*O Laudo Médico Pericial (fl. 16) emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor - SIASS-INSS/CTBA informa que a cardiopatia grave foi diagnosticada em 29/01/2014.*

*Portando, por força das normas acima transcritas, somente a partir de 29/01/2014 os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte estariam isentos de incidência do imposto de renda.*

Cientificado dessa decisão em 20/04/2015, por via postal (A.R. de fl. 48), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2015 (fls. 52 a 64), apresentando novos documentos, como cópia do Diário Oficial da União com a concessão da aposentadoria, cópia do processo administrativo da Receita Federal reconhecendo a isenção em anos anteriores e declaração para isenção de imposto de renda emitido pelo INSS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

### **Lei nº 7.713/1988**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

A decisão de primeira instância já reconheceu que se trata de rendimentos recebidos de aposentadoria, o que pode ser comprovado pelo Título de Inatividade de fl. 37 e pela cópia do Diário Oficial da União de fl. 54. Assim, o primeiro requisito para a isenção encontra-se atendido.

Quanto ao segundo requisito - ser portador de moléstia grave - a decisão da DRJ baseou-se no laudo de fl. 16, do SIASS-INSS/CTBA, para concluir que a doença (cardiopatía grave) foi diagnosticada em 29/01/2014. A decisão também considerou que o documento de fl. 15 não especifica o motivo do reconhecimento do direito creditório em anos-calendário anteriores.

No entanto, por ocasião do recurso voluntário, o Contribuinte apresentou a declaração de fl. 56, emitida por dois médicos peritos do INSS, que atesta que ele é portador de moléstia grave (CID 10 - I25.1) desde 13/06/90.

Corroborando as alegações do Contribuinte, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (PR), por meio do despacho decisório no processo administrativo fiscal nº 13955.000029/2004-96 (cópia às fls. 57 a 64), reconheceu a isenção relativa aos anos-calendário de 1999 a 2002, referente aos proventos de aposentadoria recebidos da fonte pagadora Paraná Previdência, com base em laudo expedido pelo INSS atestando que o Contribuinte é portador de doença isquêmica do coração (CID 10: I25.1) desde 13/06/1990.

Dessa forma, concluo que estão atendidas as condições para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo Contribuinte do Ministério da Saúde no ano-calendário 2012.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator